ESTADO DO ACRE
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRAESTRUTURA HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE

TERMO DE REVOGAÇÃO Nº 0001017/2026 O Presidente do DERACRE, considerando o PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO PARA REVOGAÇÃO Nº 0001010/2026, no qual se manifesta pela inexistência de interesse administrativo no prosseguimento do procedimento licitatório e recomenda sua revogação, e no uso das suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto Estadual nº 11.363/2023, resolve REVOGAR a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA SRP Nº 044/2026 – COMPRASGOV Nº 90044/2026, vinculada ao Processo Compras nº 0000002/2026- DERACRE, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para execução de melhoramento de ramais vicinais, compreendendo intervenções de adequação da plataforma de rolamento e drenagem superficial, conforme projetos e especificações técnicas, para atender às demandas nas regionais do Alto Acre, Baixo Acre, Purus, Tarauacá-Envira e Juruá, no Estado do Acre. Dê-se ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes. Com efeito, necessário fundamentar, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência pátria, a revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público, conveniência e oportunidade, diante da superveniente inexistência de interesse administrativo no prosseguimento do certame nos moldes atuais. O art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento, dispõe: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. Ademais, a Administração Pública possui a prerrogativa de rever seus próprios atos, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos enunciados das Súmulas nº 346 e nº 473, senão vejamos: STF Súmula nº 346 – Administração Pública – Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. STF Súmula nº 473 – Administração Pública – Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Diante do exposto, revogo a Concorrência Eletrônica SRP nº 044/2026 – ComprasGov nº 90044/2026, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais, com fundamento nas razões de conveniência e oportunidade consignadas no Parecer Técnico de Análise e Fundamentação para Revogação Nº 0001010/2026.

GILBERTO LUCAS DE OLIVEIRA
Presidente do DERACRE
Decreto Estadual nº 15.232-P/2026